



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0028337-36.2011.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Alexandre Magnus F. Freire  
**EMBARGADO** : Ironildo Alves Ferreira  
**ADVOGADO** : Enio Silva Nascimento  
**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital  
**JUIZ** : Marcos Coelho de Salles

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ CONFRONTADA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

– Não se admitem Embargos Declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do *decisum*, capaz de mudar o julgamento.

– Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 156.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 148/150) interpostos pelo Estado da Paraíba, alegando padecer de omissão o Acórdão de fls. 140/140v, que desproveu o Agravo Interno por ele interposto.

O Embargante sustenta que o Acórdão padece de omissão por

não ter se pronunciado sobre a prescrição, especificamente sobre os artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32.

**É o relatório.**

**VOTO**

Não assiste razão ao Embargante.

Os Embargos de Declaração têm seu contorno definido no art. 535 do Código de Processo Civil e prestam-se, tão somente, para expungir do julgado omissão, contradição e obscuridade. No caso em tela, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, pois a decisão combatida é coerente e lógica com os próprios pressupostos. Ademais, os Embargos Declaratórios não servem para reexaminar a matéria já devidamente apreciada pelo colegiado.

Em síntese, aduz o Embargante a ocorrência de omissão no Acórdão por não ter se pronunciado sobre os artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32.

Entretanto, no caso *sub judice*, cada ponto deduzido no Agravo Interno e na Apelação Cível foi discutido e decidido, estando devidamente fundamentado o Acórdão embargado, de acordo com o entendimento esposado por esta 1ª Câmara Cível. Além disso, é indubitoso que não ocorre omissão quando o Acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, tampouco quando não fala expressamente sobre determinados dispositivos. Nesse sentido:

O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535).

A omissão caracteriza-se quando o julgador deixa de examinar as questões que lhe foram submetidas. No caso em julgamento, a prejudicial

de prescrição foi devidamente apreciada e rejeitada por este órgão julgador (ver fls. 141/142 e 120v/121), de modo que nenhum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o v. acórdão deixou de sê-lo.

Ressalte-se, inclusive, que os Embargos Declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, inserindo desnecessariamente citações de normas legais e constitucionais, apenas para contentar o anseio das partes. Assim, forçoso é concluir que inexistiu omissão no julgado.

Ainda que o presente recurso pretenda suprir o fim de prequestionamento, seria necessário que o julgado padecesse de um dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil.

Nesse norte, eis as seguintes decisões do STJ:

Mesmo nos embargos de Declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (REsp 11 465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in Theotônio Negrão, op. cit. nota ao art. 535)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA - FINS DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. - Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição. - Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC. (EDcl no AgRg nos EREsp 150.167/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ 13.08.2007).

A questão foi devidamente apreciada, livre de omissões, obscuridades, contradições, dúvidas ou ausência de fundamentação. Patente, pois, serem os Embargos Declaratórios opostos com intuito de rejugamento da causa.

*In casu*, o Acórdão encontra-se suficientemente fundamentado,

prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua convicção a partir das provas, da legislação pertinente, da jurisprudência, enfim, sem estar necessariamente vinculado às alegações das partes.

Não se pode voltar, repita-se, em sede de Embargos de Declaração, as questões já julgadas e óbices já superados, exceto para sanar omissão, contradição ou dúvida no julgado, o que não é o caso dos autos.

Com estas considerações, **REJEITO os Embargos Declaratórios.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 01 de setembro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**